

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

			Sh	-	101	2 22
Proc.	CM	MA	DL	U.	1-11	100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2021

Institui o Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar o Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida entendida como o conjunto de ações necessárias à compensação mitigatória dos impactos dos Empreendimentos, no território municipal.

Parágrafo único. A Contrapartida, uma vez comprovada a sua necessidade, deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em execução de obras ou serviços necessários a compensação mitigatória do empreendimento, ou seu equivalente em pecúnia, em parte ou no todo, quando da impossibilidade em se atender parcial ou integralmente, através de obras ou serviços necessários à mitigação dos impactos do empreendimento.

- Art. 2º O valor correspondente da Contrapartida, uma vez apurado, com base nas ações necessárias para a mitigação dos impactos do empreendimento, não poderá ultrapassar o limite fixado de 5% (cinco por centro) do valor da construção do empreendimento, considerando para fins de cálculo o Custo Unitário Base (CUB) para o m2 (metro quadrado) de construção (residencial e comercial), publicado pelo SINDUSCON Sindicato da Indústria da Construção Civil, ou outra base de cálculo oficial que vier a substituí-lo considerando, para tanto, o último Boletim publicado.
- § 1º A Contrapartida constitui obrigação a ser adimplida pelo proprietário/empreendedor, para assegurar o desenvolvimento com sustentabilidade, responsabilidade e qualidade, atendendo, assim, a função social da propriedade, nos termos do § 2º do art. 182, da Constituição Federal.
- § 2º A Contrapartida deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em pecúnia ou seu equivalente em execução de obras ou serviços de interesse público ou social.
- § 3º Caracterizada a Contrapartida, o seu adimplemento independerá das ações e intervenções necessárias para sanarem exigências de Estudo de



Câmara Municipal de Mogi Gui

Estado de São Paulo



Impacto de Vizinhança – EIV ou as interferências no sistema viário de circulação e transporte, decorrentes do Polo Gerador de Tráfego – PGT e dos efeitos dos empreendimentos considerados de impacto.

Art. 3º Os empreendimentos novos, a ampliação de empreendimentos existentes e as atividades sujeitas ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, são aqueles que se enquadram nos seguintes critérios:

 I - empreendimentos localizados em áreas iguais ou superiores a 5.000 m2;

II – empreendimentos que possuam área construída igual ou superior a 10.000 m2;

III – edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m2;

IV – edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos igual ou superior a 5.000 m2 ou com mais de 400 vagas de estacionamento de veículos;

V – edificações que se destinem ao uso misto e que possuam área construída destinada ao uso não residencial igual ou maior que 3.000 m2;

VI – empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 10.000 m2;

VII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais;

VIII – empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos;

IX atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora ou que causem possíveis emanações químicas e radioativas;

 X - empreendimentos e atividades de grande e de médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;

XI – linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;

XII – sistema de tratamento de esgotos, aterros sanitários, estações de abastecimento de água, aterro de inertes e de resíduos de construção civil;

XIII – todas as reuniões ou eventos temporários, de caráter sócio cultural, esportivos e comerciais, por período determinado ou não, que inclua instalações, shows, feiras comerciais, eventos culturais e esportivos, pavilhões, feiras livres fora das vias públicas, dentre outras, licenciáveis para público igual ou superior a 500 pessoas por dia;

XIV – empreendimentos que geram impactos cumulativos, ou seja, aqueles em que os novos impactos se somam a outras atividades existentes, agregando escala e avolumando os efeitos na região de sua implantação;

 XV – todos os empreendimentos logísticos (armazéns, depósitos, centros de distribuição e outros);



Câmara Municipal de Mogi

Estado de São Paulo

FOLHANS OU
Proc. CM No PLC 19/2021

Art. 4º Definido o teor da Contrapartida, o proprietário/empreendedor deverá apresentar Termo de Compromisso para o seu cumprimento, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos, como condição de procedibilidade dos demais atos administrativos necessários ao início do processo de aprovação e licenciamento visando à implantação de seu empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do Termo de Compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial, para que a Administração Municipal promova as medidas judiciais cabíveis contra o proprietário/empreendedor.

Art. 5º As unidades responsáveis pela execução dos atos relativos ao processo de aprovação do empreendimento deverão observar as seguintes diretrizes:

I - impacto de valorização;

II – respeito à legislação municipal, estadual e federal correlata, em especial pertinente à sustentabilidade, mobilidade urbana e ao meio ambiente;

III – a impossibilidade de isenção ou renúncia da Contrapartida em relação a qualquer empreendimento ou atividade.

Art. 6º O pagamento da Contrapartida poderá ser aplicado prioritariamente, enquanto houver necessidade, no bairro da obra ou do empreendimento, a critério da Administração Pública, tais como:

I - ampliação da malha viária;

II - execução de viadutos, pontes e túneis;

III - implantação de semáforos inteligentes;

 IV - Aquisição ou doação de áreas para remoção de famílias moradoras em áreas irregulares;

V - recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

VI – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, parques municipais, bem como construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

VII - execução ou ampliação de obras de infraestrutura;

VIII – aquisição ou doação de terreno para atendimento das demandas a serem geradas pelo empreendimento e/ou execução de parques para melhor qualidade de vida da cidade;

IX – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de valor paisagístico, histórico, artístico ou cultural;

X – construção de empreendimentos de interesse socioambientais;

XI – outras intervenções correlatas, a critério da Administração Municipal.



Câmara Municipal de Mogi Guaçı

Estado de São Paulo

Proc. CM Nº PLC 5/2011

Art. 7º O cálculo, o adimplemento, a forma e demais especificações, bem como eventuais casos omissos serão objeto de consulta e análise específica junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para verificação da sua compatibilidade e inserção urbana bem como da necessidade de elaboração de novos critérios, que serão disciplinados pelo devido instrumento legal.

Parágrafo único. Todas as obras e empreendimentos que estejam em andamento, por ocasião da edição desta Lei Complementar, poderão ser contempladas com o requerido na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de maio de 2021.

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.